



VOTO

PROCESSO: 00058.025583/2021-59

INTERESSADO: ASEB - AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Os efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19 impactaram significativamente o setor aéreo. No que tange às concessões aeroportuárias, a pandemia caracteriza-se como evento de força maior enquadrado na matriz de riscos dos contratos de concessões aeroportuárias federais.

2.2. Nesse sentido, a Concessionária apresentou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 40.830.867 (quarenta milhões, oitocentos e trinta mil cento e oitocentos e sessenta e sete reais). Para o cálculo, considerou as previsões de receitas, despesas e índices econômicos referentes à 2020 como cenário base contra o qual foram comparados os resultados do mesmo ano, estabelecendo o fluxo de caixa marginal.

2.3. Conforme restou evidenciado no curso processual, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA empreendeu considerável esforço na instrução do pleito, realizando profunda análise das premissas, projeções e estimativas prévias à pandemia. Buscou-se avaliar a razoabilidade das projeções que compõem o cenário base, considerando de forma bastante abrangente as informações disponíveis a fim de compreender e avaliar as estimativas feitas pela Concessionária. Foram constatadas divergências e oportunizado contraditório, de forma que a reanálise da SRA apurou, para o período de março a dezembro de 2020, que o montante a ser reequilibrado é de R\$ 39.686.289,29 (trinta e

nove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), na data-base de 31/12/2020.

2.4. Entendo que o processo foi conduzido de maneira esmerada, com manifestações fundamentadas, e que a atuação da área técnica se pautou em juízo crítico e técnico, resguardando o interesse público na manutenção do devido equilíbrio contratual, de forma que adoto as análises da SRA como razões de decidir.

2.5. Como forma de recomposição do equilíbrio, a área técnica, ratificando o pedido da Concessionária, propõe: (i) a majoração temporária e fixa, das tarifas do aeroporto de Vitória, sendo de R\$ 5,00 (cinco reais) para a tarifa de embarque e em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para a tarifa de conexão e (ii) revisão das contribuições variáveis devidas pela Concessionária a partir de 2024. Ademais, informa que o fluxo de caixa marginal proposto considerou o excedente de Receita Regulada de 2020, correspondente ao Fator de Ajuste, que seria contratualmente destinado ao cálculo da Receita por Passageiro Ajustada do ano de 2021.

2.6. Destarte, dada as especificidades da concessão do Bloco Sudeste, a forma preferencial de recomposição pela Agência, qual seja, por meio da revisão dos valores das contribuições variáveis a partir de 2024, não se demonstra apta a ser implementada como medida única ao caso, tendo em vista que seu valor representa pequena fração do montante a ser reequilibrado, de forma que a majoração temporária das tarifas, na forma e valores sugeridos pela área técnica, se demonstra com medida razoável e adequada à recomposição, ademais, tal medida já foi aplicada pela ANAC em casos análogos.

2.7. Por fim, cumpre reforçar que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser precedida de anuência do Ministério da Infraestrutura, conforme previsto no Decreto nº 7.624, de 33/11/2011.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** a aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão n.º 003/ANAC/2019 nos termos propostos pela área técnica (SEI nº 6689221).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASTEC para as providências necessárias.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 21/02/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6810128** e o código CRC **BF8D429B**.